

RECURSO Nº 11024  
(06.04.2015)

RECURSO ELEITORAL Nº 248-59.2012.6.02.0008.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "PRA DESENVOLVER O PILAR".

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros.

RECORRIDO: CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MENDONÇA CANUTO.

ADVOGADO: Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

RECORRIDO: ACÁCIO SERAFIM SOBRINHO.

ADVOGADOS: Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.


ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE PILAR. CAMISAS DE BLOCO DE CARNAVAL. SÍMBOLO USUAL DE CAMPANHA ELEITORAL. NÚMERO DO PARTIDO DO POLÍTICO FILIADO. PRÉ-CANDIDATURA. NOTORIEDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONFIGURADORAS DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de abril de 2015.

  
Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

  
Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator

  
Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral

## ELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação “Pra Desenvolver o Pilar”, buscando reformar a sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral (Pilar), que julgou improcedente representação eleitoral por veiculação de propaganda extemporânea ajuizada pela recorrente em face de Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto e Acácio Serafim Sobrinho, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeito daquela localidade no pleito de 2012.

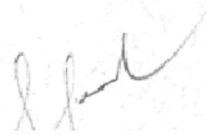
Em suas razões (fls. 75/78), a coligação recorrente alega que os recorridos realizaram propaganda eleitoral antecipada em fevereiro de 2012, mediante a promoção de um bloco carnavalesco com a participação de várias pessoas trajando um “abadá” (camiseta).

O aludido “abadá” conteria o número 15 (sigla do PMDB) dentro de um solzinho, símbolo este que fora usado na campanha eleitoral dos recorridos no pleito municipal de 2012.

Os recorridos, em contrarrazões (fls. 81/89), afirmam que o mencionado bloco carnavalesco contou com o apoio deles e de vários outros políticos, bem como de comerciantes, mas que não teria conotação eleitoral.

Alegam que o número 15 refere-se à 15ª edição da festividade, que é denominada de “Bloco Gente que Faz”, idealizado por diversos chefes de família da cidade.

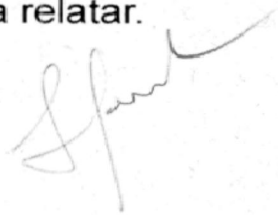
Quanto ao “solzinho”, os recorrentes sustentam que se trata do símbolo do bloco, constante em todas as edições do evento.



Aduzem que não haveria a configuração de propaganda eleitoral antecipada.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, com o escopo de se aplicar multa ao recorrido Carlos Alberto Canuto.

Era o que havia de importante a relatar.



## VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

A propaganda eleitoral, por força do *caput* do art. 36 da Lei nº 9.504/97, somente é permitida após o dia 5 de julho do ano do pleito eleitoral, ou seja, somente pode iniciar-se em 6 de julho.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral deixou assentado que:

**Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.** Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal, apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico, mas não propaganda eleitoral. [...].”

(TSE – Ac. 16183, de 17/2/2000 – Rel. Min. EDUARDO ALCKMIN). (Grifei).

Na espécie dos presentes autos, tem-se os seguintes documentos:

- a) fl. 08 – foto da parte frontal do abadá: onde se lê: **Carnaval 2012 – Pilar – AL – BLOCO GENTE QUE FAZ – 15** (dentro do solzinho) **ANOS**;
- b) fl. 09 – foto da parte de trás do abadá: onde se lê: **Apoio: CARLOS ALBERTO CANUTO - Deputado Estadual SÉRGIO TOLEDO – Deputado Federal JOÃO LIRA**;
- c) fls. 11/15: fotografias do prefeito CARLOS ALBERTO CANUTO, familiares dele e outras pessoas, relativamente ao desfile do citado bloco carnavalesco;

al do pleito municipal de 2012: contém a foto do prefeito CARLOS ALBERTO CANUTO, seu nome, cargo, nome do vice, imagem do nº 15 dentro do "solzinho", e dados referentes aos partidos integrantes da coligação partidária;

- e) fls. 20/22: fotografia dos candidatos recorridos (vice-prefeito com a camisa amarela listrada; prefeito com camisa verde) com bótomo de campanha, contendo o nº 15 novamente dentro do "solzinho".

Analisando esse quadro, entendo que a conotação eleitoral é evidente diante dessas circunstâncias, mormente porque ao se fazer um paralelo entre a publicidade veiculada no Carnaval e a constante da campanha eleitoral, verifica-se haver uma sequencia lógica de propaganda eleitoral típica e inconfundível.

O escopo da publicidade do bloco carnavalesco é de revelar, de forma antecipada, aos eleitores a candidatura dos recorridos, mostrando o nome e o número dos candidatos.

Nesse diapasão, reproduzo precedentes do TSE que denotam, em casos desse jaez, a configuração da propaganda eleitoral antecipada:

**(...) 1. A fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação. (...)**

(TSE - Ac. Nº 19.905, de 25/2/2003 – Rel. Min. FERNANDO NEVES). (Grifei).

**(...) A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido. (...)**

**5. Caracteriza propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma implícita, a veiculação de propaganda partidária para promoção de filiado, notório pré-candidato, com conotação eleitoral, que induza o eleitor à conclusão de que seria o mais apto**

cargo que pleiteia, inclusive com a divulgação de  
de ação a serem implementadas. (...)

(TSE – Ac. Na R-Rp nº 177413, de 10/8/2010 – Rel. Min. JOELSON  
DIAS). (Grifei).

Em vista disso, é de se concluir que, mesmo não tendo havido pedido expresso de votos, propaganda eleitoral prematura houve.

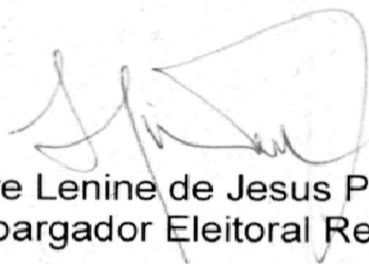
Nessa ordem de ideias, é irrelevante que, por pura coincidência, tenha ocorrido a 15ª edição do desfile do bloco. Isso não tem o condão de desnaturar a propaganda eleitoral, visto que os demais caracteres não deixam dúvida quanto à intenção dos recorrentes de burlar a legislação eleitoral e de quebrar a isonomia da disputa, largando na frente dos demais candidatos.

O próprio nome do bloco, GENTE QUE FAZ, já é um fator a corroborar a propaganda eleitoral subliminar e que, em combinação com as demais circunstâncias, torna indene de dúvidas a conduta ilícita

Pouco importa que o nome bloco tenha se repetido em todas as edições do evento, já que a conduta dos anos anteriores está, em tese, superada pela preclusão. Mas, no caso em tela, somente interessa as circunstâncias atuais que implicam transgressão à norma de regência.

Ante o exposto, conheço do recurso, reformo a sentença e aplico multa a cada um dos recorridos no mínimo legal (art. 36, §3º, da Lei nº 9.504), isto é, no valor unitário de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.



Alexandre Lenine de Jesus Pereira  
Desembargador Eleitoral Relator

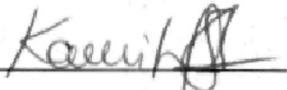


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

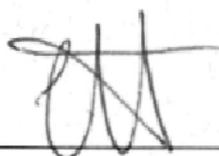
Recurso Eleitoral Nº 248-59.2012.6.02.0008  
PROTOCOLO Nº 40.275/2012

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11024 foi conferido(a) na 25ª Sessão Ordinária, realizada em 06/04/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 60, em 08/04/2015, à(s) fl(s). 3/4.

Eu  (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 08/04/2015.



\_\_\_\_\_  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

## ACÓRDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 248-59.2012.6.02.0008

Prot. 40.275/2012

ORIGEM: PILAR - AL

JULGADO EM: 06/04/2015 (SESSÃO Nº 25/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

### AUTUAÇÃO

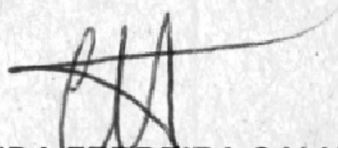
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "PRA DESENVOLVER O PILAR"  
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES  
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MENDONÇA CANUTO  
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES  
RECORRIDO(S) : ACÁCIO SERAFIM SOBRINHO  
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES

### DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 11.024, de 6/4/2015). Averbaram-se suspeitos os Senhores Desembargadores Eleitorais André Carvalho Monteiro e Fábio Henrique Cavalcante Gomes. Apresentou sustentação oral o causídico Sávio Lucio Azevedo Martins.

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA e ALBERTO MAYA DE Omena CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 6 de abril de 2015.



**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários